

CAIO PATRICIO DE ALMEIDA

**A crítica da Crítica acríica: limites e contribuições da Criminologia do
Conflito**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. Maurício Stegemann Dieter

Universidade de São Paulo

Faculdade de Direito

São Paulo - SP

2017

CAIO PATRICIO DE ALMEIDA

**A crítica da Crítica acrítica: limites e contribuições da Criminologia do
Conflito**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, sob a orientação do Prof. Dr. Maurício Stegemann Dieter.

Universidade de São Paulo

Faculdade de Direito

São Paulo – SP

2017

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Patricio de Almeida, Caio

A crítica da Crítica acrítica: limites e contribuições da Criminologia do Conflito / Caio Patricio de Almeida ; orientador Mauricio Stegemann Dieter -- São Paulo, 2017.

185 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Criminologia do Conflito. 2. Sociologia do Conflito. 3. Teorias conflituais da criminalidade. 4. Criminologia Crítica. I. Stegemann Dieter, Mauricio, orient. II. Título.

TERMO DE APROVAÇÃO

CAIO PATRICIO DE ALMEIDA

A crítica da Crítica acríica: limites e contribuições da Criminologia do Conflito

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia no Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pela seguinte Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Maurício Stegemann Dieter

Membros: Prof.

Prof.

São Paulo, _____ de _____ de 2017.

AGRADECIMENTOS

Aos meus companheiros de dissertação que, por tantas longas horas, permaneceram em minha companhia, sentados em estado de quase meditação felina e que, junto às suas contrapartidas humanas, muito me inspiraram e acalmaram: John Stuart Mill, Federico Fellini e Franz Kafka.

À minha família, com especial reconhecimento à minha mãe, cuja atuação como revisora gramatical permitiu a entrega deste trabalho com o menor número de erros possível.

À Tatiana, que leu, releu e criticou meu trabalho tantas vezes.

Por fim, ao meu orientador, responsável por despertar meu interesse pela Criminologia nos idos de 2012.

“Toda gente fala em revolução... O bairro de Rubliovka está deserto... Os ricos fogem, os capitais saem para o estrangeiro. Fecham o seus palacetes à chave, está tudo cheio de anúncios: <<Vende-se...>> Sentem que o povo está determinado. E ninguém entregará nada voluntariamente. E então, serão as *Kalashnikov* a falar.

[...]

- Em 7 de maio de 2012 mostram pela televisão: o cortejo solene de Pútín dirige-se ao Kremlin para a investidura, através de uma cidade completamente vazia. Nem pessoas, nem carros. Uma limpeza exemplar. Milhares de polícias, militares e combatentes do destacamento especial da Polícia, guardavam as saídas do metro, as entradas dos prédios. A capital estava limpa de moscovitas e dos eternos engarrafamentos. Uma cidade morta. Porque o czar não é autêntico!”

Relatos anônimos, por Svetlana Aleksievitch.

RESUMO

ALMEIDA, Caio Patricio de. **A crítica da Crítica acríica**: limites e contribuições da Criminologia do Conflito. 2017. 185 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

Em 1959, o sociólogo Ralf DAHRENDORF funda a Sociologia do Conflito, em oposição às análises consensuais que, conforme criticava, teorizavam sobre sociedades harmônicas utópicas e inexistentes. Ao ter contato com a obra de DAHRENDORF, o criminólogo George Bryan VOLD percebeu a pertinência das críticas para o campo das Ciências Criminais, incorporando em seu trabalho a mesma mudança epistemológica ocorrida no campo das Ciências Sociais. Suas contribuições, somadas à obra de Austin TURK, Richard QUINNEY E Donald BLACK deram origem à Criminologia do Conflito, Escola específica de pensamento criminológico, cujas principais características são o resgate da centralidade dos conflitos no convívio social e o enfoque na natureza política do desvio e da criminalização. O presente trabalho pretende analisar as contribuições e limites da Criminologia do Conflito. Para tanto, inicia-se pela análise de seu marco epistemológico inicial, o trabalho de DAHRENDORF, para então compreender como as contribuições deste autor foram incorporadas no campo das Ciências Criminais. O trabalho pretende-se crítico, e não apologético de seu objeto, adotando uma visão materialista dialética própria da Criminologia Crítica – corrente macrocriminológica que incorpora as premissas conflituais, mas supera a capacidade e pretensão analítica das teorias conflituais da criminalidade, ao enveredar em busca das raízes do fenômeno criminal.

Palavras-chave: Sociologia do Conflito. Criminologia do Conflito. Teorias conflituais da criminalidade. Criminologia Crítica.

ABSTRACT

ALMEIDA, Caio Patricio de. **The critique of acritical Criticism**: limits and contributions of Conflict Criminology. 2017. 185 p. Dissertation (Masters degree) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

In 1959 Ralf DAHRENDORF founded Conflict Sociology as an opposition to the consensual approach that theorized about harmonic societies both utopic and inexistent, according to his critiques. The criminologist George Bryan VOLD, influenced by DAHRENDORF'S work, realized that the conflictual criticisms were just as relevant to Criminal Sciences as it was to the Social Sciences. Therefore, VOLD embedded the same new epistemological perspective in his work. His contributions, allied with those of Austin TURK, Richard QUINNEY and Donald BLACK were responsible for creating a new criminological line of thought, Conflict Criminology, a School of its own marked by the conflict-centered interpretation of social life as well as an emphasis on the political nature of criminal behavior and criminalization mechanisms. The present study intends to promote a critical analysis of Conflict Criminology's limits and contributions. To do so it is necessary to begin with an analysis of DAHRENDORF'S work in order to comprehend how it has affected the criminological studies inspired by it, only then becoming possible to understand the conflictual theories of crime. The present study will adopt a dialectical materialistic approach, inspired by Critical Criminology, a macro-criminological theory that shares the same conflictual premises but surpasses the conflictual theories of crime explanatory capacities as it seeks to understand the foundations of criminal phenomena.

Keywords: Conflict Sociology. Conflict Criminology. Conflictual theories of crime. Critical Criminology.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – PRIMEIRA APROXIMAÇÃO À DINÂMICA CONFLITUAL	9
2 SUPERANDO A PERSPECTIVA CONSENSUAL	16
3 RALF DAHRENDORF E A SOCIOLOGIA DO CONFLITO	22
3.1 O MODERNO CONFLITO SOCIAL: A GUINADA CONSERVADORA.....	26
3.2 CLASSES E CONFLITOS DE CLASSE.....	32
3.3 SOCIEDADES PÓS-INDUSTRIAIS.....	36
3.4 EM DEFESA DA LUTA DE CLASSES	43
4 LIMITES DA SOCIOLOGIA DO CONFLITO	49
4.1 CONFLITO E FORMA POLÍTICA ESTATAL	53
5 O DESVIO SOB A PERSPECTIVA DO CONFLITO	56
5.1 A VISÃO DE DAHRENDORF SOBRE A QUESTÃO CRIMINAL	56
5.2 SURGIMENTO E DELIMITAÇÃO DA CRIMINOLOGIA DO CONFLITO	60
6 BASES EPISTEMOLÓGICAS DA CRIMINOLOGIA DO CONFLITO	70
6.1 FUNÇÕES POSITIVAS DO CONFLITO	70
6.2 CONFLITOS CULTURAIS	75
6.3 TEORIAS DA APRENDIZAGEM.....	77
6.4 <i>LABELING APPROACH</i>	81
7 O ESTADO SEGUNDO AS TEORIAS CONFLITUAIS DA CRIMINALIDADE	87
7.1 A TEORIA DO ESTADO DE AUSTIN TURK.....	87
7.2 A VISÃO DO ESTADO APÓS A GUINADA SOCIALISTA DE RICHARD QUINNEY	94
7.3 AS APROXIMAÇÕES ENTRE A TEORIA CONFLITUAL E MARXISTA SOBRE O FENOMÊNICO ESTATAL.....	101
8 A CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA PELA ÓTICA DO CONFLITO	112
8.1 FONTES DA CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA.....	114

8.2	PROBABILIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO	119
8.3	IMPACTOS DA CRIMINALIZAÇÃO	122
9	A CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA PELA ÓTICA DO CONFLITO	127
9.1	APLICAÇÃO DE NORMAS COMO REGULAÇÃO DE CONFLITOS E PRODUÇÃO DE CONSENSOS	130
9.2	PROBABILIDADE DE CONFLITOS	135
9.3	REALISMO DOS CONFLITOS	141
9.4	SELETIVIDADE E CONTROLE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	145
10	ETIOLOGIA DO CONFLITO	154
11	A TEORIA PURA DO CONFLITO DE DONALD BLACK.....	159
11.1	REGULAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO SEGUNDO A MORFOLOGIA LEGAL	164
11.2	O REDUACIONISMO IMANENTE À TEORIA PURA DO CONFLITO	169
12	CONCLUSÃO: LIMITES DAS TEORIAS CONFLITUAIS	173
	BIBLIOGRAFIA.....	178

1 INTRODUÇÃO – PRIMEIRA APROXIMAÇÃO À DINÂMICA CONFLITUAL

O escritor norte-americano Henry David THOREAU protagonizou uma conhecida história de resistência a um governo que reputava ilegítimo. O ocorrido foi publicado sob a forma híbrida de relato autobiográfico e panfleto político, intitulado “Desobediência Civil”.¹ Nele, o autor relata sua insatisfação com os dirigentes políticos de sua época – tomando o cuidado de distinguir os políticos, enquanto governo, da figura do Estado – e invocando o direito à resistência, aliado ao dever de resistir a uma opressão tirânica que não represente o povo a quem governa. Sua resistência, descrita com ares de heroísmo exemplar, concretizou-se mediante sua recusa em recolher certos tributos. Tal atitude teria um suposto poder simbólico, eis que se daria pela ausência de reconhecimento da legitimidade governamental, revestindo-se, pois, de aspecto político, e não pela mera insatisfação em ter de partilhar com o Estado sua riqueza pessoal. E isso, conforme clama o autor, deve ser reproduzido por todos os que partilhariam da desconfiança para com os dirigentes políticos, sem temer ou se preocupar com as consequências jurídicas de seus atos. Nas palavras do autor, “Sob um governo que prende qualquer homem injustamente, o único lugar digno é também a prisão”.²

Os desdobramentos da experiência de THOREAU guardam certa ironia. Por ter se recusado a recolher seus impostos, o autor foi preso. Sua experiência prisional, porém, durou somente uma noite – no dia seguinte, alguém quitou, em favor do autor, o crédito tributário pendente. A experiência descrita, que carrega em si a pretensa ilustração da importância da desobediência civil e resistência ao governo, retrata o exato oposto. Trata-se do relato de uma frustrada tentativa de negar a autoridade estatal, mas que redundou no atendimento preciso das exigências do governo. Esse desfecho insatisfatório não coadunou com a narrativa que o autor buscava estabelecer. Para reafirmar suas convicções, após ter sua liberdade restituída, THOREAU escreveu uma declaração pública destinada às autoridades públicas, com o seguinte conteúdo:

“Saibam todos quantos esta declaração lerem que eu, Henry Thoreau, não desejo ser considerado integrante de qualquer sociedade organizada à qual não tenha aderido.”³

¹ THOREAU, Henry David. *Desobediência civil*. Edição digital. *Sine loco*: eBooks Brasil, 2001.

² *Ibid.*, p. 23.

³ *Ibid.*, p. 29.

A questão levantada por THOREAU é de extrema pertinência. Pode alguém rejeitar a legitimidade do governo ou Estado em que reside e, portanto, ser desobrigado de viver sob suas regras? A discordância com os dirigentes políticos pode conduzir à negação de sua autoridade?

Existem duas possíveis formas de analisar o caso apresentado. A primeira é fornecida pela perspectiva consensual. Nela, compreende-se que todos os integrantes de uma população estão de acordo com a necessidade de uma organização voltada a permitir o convívio social. Seguindo este pensamento, cujo centro gravitacional reside nas teorias do Contrato Social, as organizações estatais e governamentais surgem a partir do reconhecimento dos cidadãos de que, para se propiciar um convívio harmônico, deve existir uma entidade terceira que regule as ações dos indivíduos que a ela estão submetidos. E esta submissão se dá em razão da legitimidade inata deste ente, eis que sua origem reside na vontade coletiva de seus integrantes. Portanto, todos os que convivem em sociedade teriam, ainda que de forma implícita, aceito os termos deste suposto instrumento contratual. Viver dentro dos limites territoriais do corpo social é integrar a sociedade e, dado que o defensor da desobediência civil estaria usufruindo de diversos serviços proporcionados pelo Estado – como as estradas, conforme reconhece no transcorrer de seu discurso⁴ – não poderia somente rejeitar suas obrigações cívicas e continuar a usufruir dos direitos proporcionados pelo Estado. Em um contrato, as obrigações mútuas devem ser respeitadas. E não existe alternativa, dentro do território de uma nação, à submissão ao seu ordenamento jurídico, que pode ser compreendido como a manifestação mais concreta de um contrato social.

Essa primeira resposta carrega em si forte conservadorismo. Se todos que estão submetidos ao contrato social aceitaram seus termos implicitamente, há um elemento ausente nesse pacto: a declaração de vontades. Mais do que um aspecto formal, é a própria essência de um contrato. E supor a manifestação válida de uma vontade inexistente constitui uma eficiente maneira de controlar as ações dissidentes. De início, porque legitima a existência do Estado, bem como qualquer atitude que este adote como meio de assegurar sua continuidade. Mas, principalmente, porque restringe qualquer ato voltado a questionar a legitimidade de seu domínio. As autoridades estariam investidas em uma

⁴ “Nunca me recusei a pagar o imposto referente às estradas, pois a minha vontade de ser um bom vizinho é tão grande quanto a de ser um péssimo súdito; no que toca à sustentação das escolas, atualmente faço a minha parte na tarefa de educar meus conterrâneos.” THOREAU, 2001, p. 37.

posição de poder porque o povo assim o quis. Aqueles que dominam o fazem em favor da população, atendendo ao desejo comum de todo o corpo social. Qualquer posição divergente colocaria em risco a própria ordem existente e demandaria uma resposta, repressiva, imediata e suficiente para fazer valer o acordo celebrado entre todos os cidadãos.

O problema central, porém, é a inexistência deste contrato social que fundamenta e legitima o domínio sobre os cidadãos. E é este, precisamente, o fundamento da segunda possível análise à questão de THOREAU. Nenhuma sociedade é, de fato, produto de um consenso geral e convive em plena harmonia. A desobediência civil – sem adentrar nas reflexões sobre sua natureza jurídica, enquanto direito ou dever – é uma constante, dado que a interação entre os diferentes segmentos sociais é invariavelmente conflituosa. Embora exista certo grau de consenso entre os cidadãos, o dissenso que perpassa a dinâmica social é sua principal característica. Conflitos são inevitáveis e a atuação estatal serve não para amenizá-los, mas para reprimi-los. E isso é feito não em favor da população como um todo, mas em benefício daqueles que ocupam posições de poder. O contrato social é a fábula utilizada para convalidar o domínio de uns sobre outros, na forma de uma vazia retórica de legitimação – “foi a vontade de todos que nos investiu este poder”, ou, em termos jurídicos, “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos[...]”.⁵

Assim, THOREAU estaria correto em sua indignação com a forma como o governo se apresenta como suposto porta-voz do povo, ainda que suas atitudes sejam tomadas em proveito de interesses que não são generalizados. Mas foi ingênuo ao supor a capacidade transformadora de sua recusa simbólica em recolher determinados impostos. Isto porque o Estado não atua em consonância com os interesses majoritários da sociedade. Se parte considerável da população apresentasse descontentamento com a existência do governo, suas pretensões de substituí-lo não seriam aceitas de bom grado, como em um simples ajuste da bússola da moralidade pública com os valores adotados pelos cidadãos. Ao contrário, pode-se supor uma resposta repressiva, distinguindo os interesses dos dissidentes daqueles supostamente inerentes à população. Seria a vontade dos marginais, desviantes e baderneiros, contra o desejo de paz e segurança do sujeito-suposto “cidadão de bem”. A desobediência civil não seria interpretada como direito – e muito menos como dever –, mas como delito.

⁵ Excerto do parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República de 1988.

Essa oposição entre as perspectivas do consenso e do conflito ganha especial relevância quando trazida para análise da questão criminal. A Criminologia Liberal – aqui compreendida nos termos de Alessandro BARATTA como as Escolas em oposição à perspectiva crítica⁶ – em grande parte se estrutura a partir de uma compreensão consensual da sociedade. E, como consequência imediata da assunção do consenso como fonte da repressão penal, as conclusões alcançadas trabalham sempre dentro de uma perspectiva reformista, legitimante da ordem posta, quando não abertamente conservadora.⁷ O desvio e a criminalidade são tratados como comportamentos naturalmente lesivos, cuja supressão é pressuposto para a continuidade do convívio social pacífico e harmônico.⁸

As teorias conflituais da criminalidade abordam o problema sob outro enfoque. Não supõem coincidência imediata entre as normas vigentes e os valores sociais. Compreende-se que o conteúdo das leis condiz com os valores de uma parcela específica da população, cuja posição social permite sua influência na seleção de quais comportamentos e atitudes serão tidos como louváveis e desejados, em oposição a outros, oficialmente rotulados como ilegais. Também se compreende que a orientação dos mecanismos estatais estará sempre voltada à manutenção do interesse daqueles em posições dominantes, aliado à perseguição e frustração dos interesses dos dominados. O Estado não surge da vontade de todos os cidadãos e nem trabalha ao seu favor. Suas origens estariam vinculadas à consolidação e legitimação da autoridade de alguns sobre os demais.

Esta distinção epistemológica constitui uma ruptura com a tradição da criminologia liberal. É comum verificar a oposição entre a Criminologia do Consenso e do Conflito,

⁶ “Trata-se, principalmente, de teorias inseridas no campo da sociologia criminal burguesa e que, para distingui-las das mais recentes teorias inseridas na assim chamada criminologia ‘crítica’ (em parte, de inspiração marxista), se denominam, frequentemente, como teorias ‘liberais’, segundo uma particular acepção que, no mundo anglo-saxão, adquiriu o termo ‘liberal’. Com estes termos se denotam teorias que, diferenciando-se ainda que cronologicamente das teorias liberais clássicas dos séculos precedentes, se caracterizam, no interior do pensamento burguês contemporâneo, por uma atitude racionalista, reformista e, geralmente, progressista.” BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 47.

⁷ Conforme expõe Juarez CIRINO DOS SANTOS, as teorias tradicionais – em oposição à Nova Criminologia e, em específico, à Criminologia Radical, abarcam vertentes tanto liberais (reformistas) quanto conservadoras: “As teorias *conservadoras* caracterizam-se pela descrição da organização social: a ordem estabelecida (*status quo*) é o parâmetro para o estudo do comportamento criminoso ou desviante e, por isso, a base das medidas de repressão e correção do crime e desvio. A ideologia das teorias conservadoras é essencialmente repressiva: fundada na hierarquia e na dominação, como bases da lei e da ordem, tem um significado prático de legitimação da ordem social desigual.” CIRINO DOS SANTOS, *A criminologia radical*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006a, p. 3.

⁸ Não se ignora que a Criminologia Liberal apresenta uma série de críticas contundentes, responsáveis pela gradativa desconstrução do pensamento conservador nas ciências criminais. Somente com o advento das teorias das subculturas, da associação diferencial, do *Labeling approach*, dentre outras contribuições, foi possível pavimentar uma trilha conduzindo às perspectivas criminológicas críticas e conflituais. A influência do pensamento criminológico liberal será analisada no Capítulo 6 deste trabalho.

abarcando, nesta última, todas as correntes que negam o paradigma de uma sociedade harmônica – incluindo desde as teorias que partem do paradigma da reação social, até a Criminologia Crítica. Contudo, o objeto do presente trabalho não condiz com referida distinção, voltando-se a uma específica corrente de pensamento criminológico norte-americano surgida em 1959, por influência da Sociologia do Conflito.⁹ Esta corrente específica, iniciada por George Bryan VOLD, apresenta uma considerável contribuição ao campo das ciências criminais, especialmente nas obras de seus autores de maior destaque, Austin TURK, Richard QUINNEY e Donald BLACK, responsáveis por compor parte relevante do arcabouço teórico conflitual. Diferente da Criminologia Crítica, a abordagem conflitual se ampara em uma visão idealista e evita qualquer proximidade com teorias marxistas. A esfera política é tomada como centro das relações sociais, responsável por fornecer as razões para os conflitos e também os mecanismos para solucioná-los. Trata-se de uma visão particular sobre a questão criminal, que se destaca de outras linhas de pensamento que partilham da superação da perspectiva consensual.

As teorias conflituais da criminalidade constituem, portanto, uma Escola criminológica específica que precede o surgimento da Criminologia Crítica, ainda que ambas apresentem pontos de convergência. Seria possível, à primeira vista, supor tratar-se de uma teoria transitória, demarcando o enfraquecimento da Criminologia Liberal na diacronia do pensamento criminológico. Contudo, sua influência permanece presente até os dias atuais,¹⁰ tremulando febrilmente como o último sopro de uma crítica acrítica¹¹ – negando qualquer abordagem materialista dialética e estruturando seus fundamentos em conflitos políticos por reconhecimento e inserção social.

Conquanto esta teoria não goze do mesmo prestígio ou interesse das demais correntes criminológicas de inspiração conflitual, há razões para resgatar suas

⁹ A delimitação do conceito de Criminologia do Conflito será exposta em maiores minúcias no Capítulo 5.

¹⁰ Apesar de ter falecido em 1967, a obra “*Theoretical Criminology*”, de George Bryan VOLD continua a ser utilizada amplamente como manual didático de cursos de Criminologia nos Estados Unidos da América, atualmente em sua 7ª edição, atualizada em 2015 pelos seguidores do autor. Vide: BERNARD, Thomas J.; SNIPES, Jeffrey B.; GEROULD, Alexander L. *VOLD’S Theoretical Criminology*. 7 ed. Nova York (Estados Unidos): Oxford University Press, 2015.

¹¹ O termo “crítica acrítica”, presente no título deste trabalho, faz referência à obra de Karl MARX e Friedrich ENGELS, “A sagrada Família”, ou “A crítica da Crítica crítica, contra Bruno Bauer e consortes”. Naquele caso, MARX e ENGLES rompiam com a esquerda hegeliana de seu tempo, que os autores se referem como “crítica baueriana”, “Crítica crítica” ou “crítica do ‘Jornal Literário’”, a que acusam de idealizar, simplificar e mistificar os objetos que analisava, apresentando uma visão conformista. No caso do presente trabalho, a crítica conflitual – *acrítica* – envereda por caminho parecido. Busca atingir as raízes dos conflitos sociais e, para tanto, mistifica o objeto em análise, isolando-o em uma vácuo existencial a-histórico: os conflitos onipresentes se dão em razão de dinâmicas sociais supostamente desvinculadas do cenário social, do momento histórico e do modo de produção em que estão inseridas, como será demonstrado ao longo deste trabalho. Sobre: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A sagrada família*. São Paulo: Boitempo, 2003.

contribuições. Poucas vertentes das ciências criminais apresentaram tanta dedicação na compreensão de uma específica manifestação de desvio e sua repressão: a criminalidade política e o uso da violência estatal legitimada para sua repressão. E essa manifestação específica de uso dos mecanismos de criminalização como forma de contenção de subversão política e instrumento de consolidação de posições de autoridade desponta de forma significativa no cenário mundial recente. Da supressão violenta de levantes no Oriente Médio contrários aos governos estabelecidos – no que foi alcunhado “Primavera Árabe”¹² –, às manifestações contrárias à política de austeridade na Grécia¹³, movimentos como “*Black lives matter*”¹⁴ e movimentos contrários ou a favor da deposição de governantes democraticamente eleitos no Brasil¹⁵ indiciam que há uma inegável virtude no argumento fundante da Criminologia do Conflito: a sociedade é marcada por embates de interesses entre grupos sociais distintos e a harmonia é apenas o momentâneo acalento de uma constante renovação de conflitos em torno das posições de poder existentes.

A pretensão explicativa da Criminologia do Conflito não se restringe à questão da criminalidade política. Os autores que sucederam VOLD buscaram estender a teoria, desenvolvendo uma concepção própria de Estado e autoridade, destrinchando os mecanismos de criminalização com base na perspectiva conflitual e, até mesmo, enveredando por uma etiologia criminal que lhe é própria. Suas contribuições, conquanto sejam lembradas em razão das conturbações constantes no cenário político, não estão limitadas a esta esfera. Por esta razão, as teorias criminológicas serão analisadas em torno de quatro pontos centrais: a teoria do Estado, a criminalização primária, a criminalização secundária e a perspectiva etiológica conflitual.¹⁶

¹² Como exemplo, os levantes contra Muammar Kadhafi, que reuniram milhares de manifestantes na praça Tahrir, em Cairo, Egito, iniciados em 2011, seguidos pela renúncia do então ditador, tiveram continuidade durante os anos de 2012 e 2013, em razão do conturbado cenário político que se instaurou, conferindo fôlego exacerbado às revoltas em razão da dura repressão policial durante o período de transição governamental. Sobre: *The Square*. Direção: Jehane Noujaim. Produção: Jehane Noujaim ; Karim Amer. Egito/Canadá: Noujaim Films; Worldview Entertainment, 2013, formato físico indisponível.

¹³ Desde 2012, em razão dos impactos da crise econômica de 2008, a Grécia se tornou cenário de diversas manifestações populares motivadas principalmente pelas duras exigências do Bloco Europeu quanto à adoção de políticas de reavivamento econômico e imposição de exigências condicionando o auxílio financeiro internacional.

¹⁴ Sobre: < <http://blacklivesmatter.com/>> Acesso em: 6 jul. 2017.

¹⁵ A deposição da Chefe do Executivo eleita em 2014, Dilma Vana Roussef, foi precedida de inúmeras manifestações populares encabeçadas por movimentos de orientação política voltada à direita – como o “Vem para rua” ou “MBL- Movimento Brasil Livre” – e manifestações em solidariedade à Presidenta e resistência ao golpe que estava sendo engendrado, protagonizado por movimentos sociais de esquerda, como o “Movimento Sem Terra – MST”.

¹⁶ Enquanto os autores serão tratados de forma unificada, ressaltando suas posições específicas, Donald BLACK terá uma abordagem individualizada, em razão das especificidades de sua contribuição teórica, abordadas no Capítulo 11.

Antes, porém, faz-se necessário analisar o fundamento sociológico que permitiu o desenvolvimento da Criminologia do Conflito. A Sociologia do Conflito, desenvolvida por Ralf DAHRENDORF, será o objeto da primeira parte deste trabalho. Apenas após uma análise detida de suas contribuições teóricas, torna-se possível compreender como a proposta de análise social com base em uma perspectiva de conflitualista foi incorporada nas ciências criminais, somando-se ao arcabouço teórico das correntes criminológicas liberais.

A perspectiva do presente trabalho é eminentemente crítica. Não se coaduna com o enfoque conflitualista que centraliza a questão criminal em uma esfera política, razão pela qual não será realizada mera consolidação analítica e apologética das teorias conflituais. Após o surgimento e maturação de uma Criminologia Crítica, de orientação materialista-dialética, as armas da crítica fizeram-se disponíveis para um olhar em retrospecto aos postulados da Sociologia e Criminologia do Conflito. Assim como elucidou Karl MARX, ao dizer que “a anatomia do homem é a chave da anatomia do macaco”¹⁷, a vertente crítica criminológica se apresenta como a chave de sua predecessora conflitual, sob a qual será possível analisar tanto seus limites quanto suas contribuições.

¹⁷ MARX, Karl. *Grundrisse*. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 58

12 CONCLUSÃO: LIMITES DAS TEORIAS CONFLITUAIS

As teorias conflituais do desvio, inspiradas pela Sociologia do Conflito de Ralf DAHRENDORF, propõem a primeira incursão macrocriminológica na questão criminal. Para tanto, rejeitam as concepções de uma sociedade consensual, harmônica, presentes na Criminologia liberal que lhes precede, reestruturando a própria concepção de Estado, sociedade e crime.

Como visto, a Criminologia do Conflito não se confunde com a corrente sociológica que a inspirou. Conquanto DAHRENDORF tenha abordado o fenômeno criminal em seus escritos, de forma alguma sua obra pode ser concebida como criminológica. O próprio autor afirma que sua abordagem não estaria vinculada às ciências criminais – tentando, com isso, elidir as críticas que já antecipava ao apresentar uma análise reducionista e amparada em uma frágil base teórica.⁴⁶⁵ A Criminologia do Conflito, conforme conceituado no Capítulo 5, é uma escola de pensamento própria, com características que a distinguem das demais correntes que negam o consenso. Não se trata de uma vertente inicial da Criminologia Crítica e tampouco de uma ampliação teórica do *Labeling approach*, embora ambas apresentem elementos conflituais em suas formulações. A Criminologia do Conflito assume feições que a distanciam das demais, rejeitando abordagens materialistas e centrando sua análise no campo político.

George Bryan VOLD é o primeiro criminólogo a buscar romper com a análise utópica pautada no modelo consensual. Sua contribuição, porém, é bastante incipiente, eis que apenas lança as bases para se pensar as ciências criminais a partir da perspectiva conflitualista. Nesta perspectiva inicial, ao considerar a dinâmica agonística dos diversos grupos sociais em disputa por posições de poder, parte significativa da criminalidade passaria a ser reinterpretada como resultante de uma dinâmica supraindividual, cujas raízes estariam fundadas na estrutura social, não no arbítrio ou escolha racional dos indivíduos.⁴⁶⁶

As teorias conflituais ganham forma com a contribuição dos demais autores fundantes desta corrente. Austin TURK assume papel central, eis que sua obra pode ser inteira circunscrita dentro da perspectiva do conflito. Ao contrário de Richard QUINNEY, que em anos posteriores aproxima-se mais da Criminologia Crítica e abandona o idealismo presente em suas obras iniciais, TURK permanece um conflitualista do início ao fim. Donald BLACK, o teórico com características mais peculiares, busca fundar um campo

⁴⁶⁵ DAHRENDORF, 1985, p. 6.

⁴⁶⁶ VOLD; BERNARD; SNIPES, 2002, p. 230.

próprio de análise, que denomina “teoria pura do conflito”, que permearia o direito, a sociologia e a criminologia. Sua obra é a que mais se distingue, muito embora continue a integrar a Criminologia do Conflito.

Ao longo do presente trabalho, foram expostas as abordagens teóricas dos principais temas atinentes às teorias conflituais da criminalidade. A concepção de Estado própria desta corrente, a análise da criminalização primária, secundária e uma incursão reticente em uma etiologia delineiam o trajeto percorrido pelos autores mencionados, em direção à conclusão de que todos partilham: a natureza política dos conflitos decorre de desigualdade na distribuição dos meios de acesso às posições de poder na sociedade. Portanto, equalizar e democratizar o acesso ao poder, traduzido nos mecanismos oficiais de ascensão social – oportunidades de vida e reconhecimento político – resultaria tanto em uma redução dos conflitos, quanto em uma distribuição paritária dos rótulos criminalizantes.⁴⁶⁷ Dessa forma, a seletividade na criminalização poderia ser contida a partir de uma Política Criminal inclusiva, voltada a tornar a sociedade gradualmente mais igualitária. O papel central a ser desempenhado pelo Estado, portanto, seria tentar reter a utilização política da violência legitimada a partir de uma maior representatividade dos diversos grupos que compõem o tecido social, na esperança de que as divergências de valores e interesses de cada segmento se anulem, na medida em que todos terão igual capacidade de influenciar uns aos outros.

O limite da Criminologia do Conflito reside na incompreensão da origem dos conflitos que analisa. Os teóricos desta corrente não perquirem as raízes dos conflitos sociais, naturalizando-os ao proclamarem a impossibilidade de existência de vida comunitária sem embates de interesses. Nem todas as formas de conflitos configuram uma constante histórica. Os conflitos se modificam, conforme a sociedade na qual surgem se modifica. E nenhum dos autores se questiona sobre a possibilidade de extinguir, superar ou ao menos modificar os conflitos por eles analisados. Em alguns momentos flertam, como fez BLACK, com uma teleologia do desenvolvimento comunitário humano, que poderá unificar os grupos dissidentes e despertar o potencial de consenso dos cidadãos. Mas não percebem que a movimentação dialética da história, permeada de contradições cuja superação ocorre não pela pacífica harmonização das partes antagônicas, mas pela sobreposição de um grupo pelo outro.

⁴⁶⁷ “Theories of conflict criminology imply that greater equality in the distribution of power among groups in society should result in greater equality in the distribution of official crime rates.” BERNARD; SNIPES; GEROULD, 2010, p. 261.

As próprias teorias conflituais fornecem elementos necessários para a crítica da sociedade que analisam. Contudo, por fixarem o limite de seu horizonte na esfera política, escapa-lhes a raiz das relações sociais antagônicas. Conforme expõe ao longo de suas trajetórias teóricas, todos os conflitos remontam à tentativa dos grupos sociais de ascenderem às posições de poder, consolidando-se como autoridades e reprimindo as dissidências daqueles que figuram como súditos, ocupando o outro lado desta simplista divisão social. O Estado, onde estão concentradas as principais posições de poder, portanto, não pode assumir o papel emancipatório. Ele é a fonte dos conflitos. Sua estrutura, permeável em aparência ao ingresso de qualquer um, mas necessariamente restrita em essência, é determinante para a criação dos consensos – por meio de seus aparatos de consolidação da hegemonia ideológica – e dos conflitos – que se arvoram ao entorno das aberturas pontuais que permitem converter dominados em dominantes.

A proposta de uma Política Criminal emancipadora, conquanto democrática, é contraditória com a própria análise do conflito. Enquanto a forma estatal vigente se mantiver operante nos termos atuais, enquanto a democracia continuar a mascarar o real panorama do exercício de poder por meio da igualdade jurídica formal e da legitimação legal daqueles que ocupam cargos de representantes da população, os conflitos de essência política nunca se extinguirão. Os mecanismos de repressão não irão abandonar sua seletividade, os mecanismos legais não deixarão de atender a interesses privados de segmentos dominantes contra os dominados e a forma jurídica não deixará de ser reflexo da forma mercantil, assegurando acima de tudo a reprodução do modo de produção vigente. E não existe horizonte possível de transformação que não se defronte com a necessidade de uma mudança na base estrutural do sistema político: o capitalismo. A política encontra seus limites na esfera de produção, não sendo alheia à economia e não permitindo a concretização das pretensões que coloquem em risco as bases econômicas de seu funcionamento, conforme explica Anselm JAPPE:

“A sociedade capitalista moderna, baseada na mercadoria e na concorrência universal, precisa de uma instância que se encarregue das estruturas públicas sem as quais não poderia existir. Essa instância é o Estado, e a ‘política’ no sentido moderno (e restrito) é a luta feita em torno de seu controle. Mas essa esfera da política não é exterior e alternativa à esfera da economia mercantil. Ao contrário, ela depende estruturalmente desta. Na arena política, há muitas disputas pela distribuição dos frutos do sistema mercantil – o movimento operário desempenhou essencialmente esse papel – mas não em torno da sua existência. A prova visível: nada é possível em política que não seja primeiramente ‘financiado’ pela produção mercantil, e quando esta última vai a pique, a política se transforma em choque entre bandos armados. Essa forma de ‘política’ é um mecanismo de regulação secundário no interior do sistema fetichista e não

consciente da mercadoria. Ela não representa uma instância 'neutra', nem uma conquista que os movimentos de oposição teriam arrancado da burguesia capitalista."⁴⁶⁸

As teorias conflituais apresentam constante confusão entre essência e aparência de seu objeto de estudo. Por restringirem a análise à esfera política, não são capazes de concretizar seu desejo de apresentar uma análise macrocriminológica. Trata-se de uma teoria de médio alcance, cujos limites estão na manifestação mais imediata do exercício do poder – a esfera política e a atuação do Estado – sem questionarem as balizas que contêm a atuação política e estatal dentro de um panorama possível. A crítica tecida por Carlos Nelson COUTINHO, dirigida aos estruturalistas, pode ser transposta com perfeição aos conflitualistas, responsáveis por reificar os conflitos sociais e ignorar a vinculação de suas especificidades, no contexto de pós-guerra em que são analisados, com o modo de produção que propicia sua existência:

“Em suma, quando o pensamento não tem condições de superar o imediatismo e espontaneísmo, não pode superar a descrição da forma aparente e alcançar a reprodução da essência. Converte, então, essa forma aparente em fetiche, ao conceder-lhe uma autonomia e universalidade que não possui.”⁴⁶⁹

A Criminologia do Conflito, portanto, é a manifestação de uma crítica acrítica. Crítica, pois elabora uma incisiva desconstrução da utopia presente nas correntes consensuais da criminologia liberal que lhe precederam. Acrítica, pois constrói sua própria visão idealista de um mundo politizado, enclausurando-se contra o movimento ascendente de uma Criminologia de base materialista-dialética que despontava na Europa, enquanto os conflitualistas norte-americanos impermeabilizavam sua análise contra elementos externos à esfera política, na qual depositavam toda a culpa pelos conflitos existentes e esperança para a construção de um mundo melhor. Uma utopia foi substituída por outra.

As contribuições de uma Criminologia Crítica não obscurecem as formulações teóricas conflituais. Ambas as correntes partem de um impulso comum, tentando romper com os problemas identificados nas teorias microcriminológicas. Ambas buscaram compreender o funcionamento de sociedades agonísticas, nas quais os mecanismos de criminalização e a violência estatal assumem um papel de controle seletivo da população indesejada. A relação entre elas remonta à análise de Sigmund FREUD sobre o sonho de

⁴⁶⁸ JAPPE, 2003, p. 90.

⁴⁶⁹ COUTINHO, Carlos Nelson. *Estruturalismo e a miséria da razão*. São Paulo: Expressão popular, 2010, p. 38.

um de seus pacientes. Um homem, em vigília pela morte do filho, adormece ao lado do caixão em que estava o corpo da criança. Em seu sonho, depara-se com o filho em chamas, que o reprime dizendo: “pai, não vê que estou pegando fogo?”. Logo após, o pai acorda e descobre que a mortalha do filho estava, de fato, em chamas. Slavoj ZIZEK reconstituiu o caso do paciente de FREUD lançando o seguinte questionamento: por que sonhamos? Seguindo a explicação freudiana, o sonho seria um prolongamento do sono. Quando um estímulo externo tenta provocar o despertar de alguém, esta pessoa o incorpora em seu sonho, dando continuidade ao estado dormiente. No caso descrito, haveria duas interpretações. Naquela feita por FREUD, o cheiro da fumaça teria sido uma influência externa intensa o suficiente para provocar o despertar do homem, que se sentia culpado pela morte do filho e buscava refúgio negando a realidade.⁴⁷⁰ É precisamente isto o que fizeram os conflitualistas: deparando-se com a aterradora premissa de que não é possível uma vida consensual, negaram o despertar de seus sonhos utópicos, prolongando-os ao incorporarem em suas teorias a crença nas saídas democráticas e institucionais. Permaneceram em uma semidormência estendida, preservando suas bases idealistas como escape da realidade que analisavam. Nela estavam dispostos todos os elementos capazes de refutar suas construções teóricas. Mas, para fazê-lo, seria necessário que despertassem e confrontassem os limites concretos de suas esperanças utópicas.

Nem todos permaneceram dormentes. Richard QUINNEY transitou de sua fase conflitual para a Criminologia Crítica, incorporando o materialismo dialético e negando a possibilidade de emancipação pelas vias jurídicas e estatais.⁴⁷¹ Outros, como Donald BLACK, negaram de tal forma a realidade que seu estado dormiente converteu-se em comatoso. O que os trouxe ao campo conflitual foi a provocação de DAHRENDORF, clamando que saíssem da utopia. Seu despertar, porém, dependerá do atendimento ao chamado da projeção fantasmagórica concebida pelo paciente de FREUD, suplicando-lhes que abandonem a crença emancipatória na esfera política como solução democrática aos impasses estruturais da sociedade capitalista. De nada lhes adianta crer no devir de um mundo ideal, enquanto o atual lhes clama: “pai, não vê que estou em chamas?”.

⁴⁷⁰ ZIZEK apresenta uma interpretação divergente da de FREUD. Nela, o homem, que buscava negar a crueza da realidade, teria se deparado com uma versão ainda pior do ocorrido em sonhos – o filho em chamas, que interage diretamente com seu pai, censurando-lhe pela causa da morte – e o despertar teria sido a fuga do terrível para o real. ZIZEK, Slavoj. *Alguém disse totalitarismo?* Cinco intervenções no (mau) uso de uma noção. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 136.

⁴⁷¹ Outros autores também partiram de uma vertente conflitual e desembocaram na Criminologia Crítica, como William CHAMBLISS e Robert SEIDMAN, cujas obras não foram aqui analisadas por estarem muito mais vinculadas à Criminologia Crítica do que à Criminologia do Conflito, presente em suas obras iniciais.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Sérgio. Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. *Tempo Social*, São Paulo, volume 10, p. 19-47, maio de 1998

ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALEKSIEVITCH, Svetlana. *O fim do homem soviético: um tempo de desencanto*. Porto: Porto, 2016.

ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. São Paulo: Martins Fontes,

_____. *Posições I*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BLACK, Donald. *Moral time*. Oxford (Inglaterra): Oxford University, 2011.

_____. *Sociological justice*. Oxford (Inglaterra): Oxford University, 1993.

_____. *The behavior of law: special edition*. Bingley (Inglaterra): Emerald, 2010.

_____. *The social structure of right and wrong: revised edition*. Bingley (Inglaterra): Emerald, 1997.

BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERNARD, Thomas J.; SNIPES, Jeffrey B.; GEROULD, Alexander L. *VOLD'S Theoretical Criminology*. 6 ed. Nova York (Estados Unidos): Oxford University Press, 2010.

_____. *VOLD'S Theoretical Criminology*. 7 ed. Nova York (Estados Unidos): Oxford University Press, 2015.

BONGER, Willem Adrian. *Criminality and economic conditions*. Londres: Willian Heineman, 1916. Disponível em: <<https://archive.org/stream/criminalityecono00bong#page/n9/mode/2up>> Acesso em: 15 dez. 2016.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006a.

_____. *Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006b.

CHOMSKY, Noam. *How the world Works*. Nova York: Soft Skull, 2011.

COHEN, Albert. *Delinquent Boys: the culture of the gang*. Nova Iorque: Free Press, 1955.

COUTINHO, Carlos Nelson. *Estruralismo e a miséria da razão*. São Paulo: Expressão popular, 2010

COSER, Lewis A. *The functions of social conflict*. Nova Iorque: Free Press, 1956.

CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

DAHRENDORF, Ralf. *Law and order*. Londres: Stevens & Sons, 1985.

_____. Out of utopia, *In: American Journal of Sociology*, vol. 64, n. 2. Chicago (Estados Unidos): University of Chicago Press, 1958, p. 115-127. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2773681>>. Acesso em: 10. out. 2014.

_____. *The Modern Social Conflict: the politics of liberty*. 2 ed. New Brunswick (Canadá): Transaction Publishers, 2012.

_____. *Class and class conflict in industrial society*. Stanford: Stanford University, 1959.

DOWNES, David; MORGAN, Rod. Overtaking the left? The politics of law and order in the 'big society'. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert. *The Oxford handbook of criminology*. 5 ed. Oxford: Oxford University, 2012, p. 182-205.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EAGLETON, Terry. *As ilusões do pós-modernismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

FOUCAULT, Michel. *A microfísica do poder*. 25 ed. São Paulo: Graal, 2012

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARLAND, David. Of crime and criminals: the development of criminology in Britain. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert. *The Oxford Handbook of Criminology*. 2. ed. Oxford (Inglaterra): Clarendon Press, 1997, p.11-56.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia: uma breve porém crítica introdução*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

GRAMSCI, Antonio. *Maquiavel, a política e o Estado moderno*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

_____. *Poder, política e partido*. São Paulo: Expressão popular, 2005.

_____. Apontamentos e notas para um conjunto de ensaios sobre a história dos intelectuais. In.: MONSATA, Atilio. *Antonio Gramsci*. Recife: Massangnata, 2010, p. 92-100.

GIREGER, Dale. *The opium exclusion act of 1909*. Disponível em: <<http://www.counterpunch.org/2009/02/06/the-opium-exclusion-act-of-1909/>> Acesso em: 18 mar. 2017.

HAYWARD, Keith; MARUNA, Shaad; MOONEY, Janey (Ed.). *Fifty key thinkers in criminology*. Nova York: Routledge, 2010.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Philosophy of right: preface*. Disponível em: <<https://www.marxists.org/reference/archive/hegel/works/pr/preface.htm>> Acesso em: 17 mar. 2017.

HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. Rio de Janeiro: Biblioteca azul, 2014.

JAPPE, Anselm. *Crédito à morte: a decomposição do capitalismo e suas críticas*. São Paulo: Hedra, 2013.

JINKINS, Ivana; SADER, Emir (Org.). *As armas da crítica: antologia do pensamento de esquerda*. São Paulo: Boitempo, 2012

LÊNIN, Vladimir Ilich. *O Estado e a Revolução*. Campinas: Navegando, 2011

LOWY, Michael. *Ideologia e ciência social: elementos para uma análise marxista*. 7 ed. São Paulo: Cortez, 1991.

MAGUIRE, Mike (Ed.); MORGAN, Rod; REINER, Robert. *The Oxford Handbook of Criminology*. 5 ed. Oxford (Inglaterra): Oxford University, 2012.

MASCARO, Alysso Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. *Filosofia do direito*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2016

MATTHEWS, Roger. *Realist criminology*. Londres: Palgrave Macmillan, 2014.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. *A sagrada família*. São Paulo: Boitempo, 2003.

_____. *Grundrisse*. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *Manifesto do partido comunista*. Porto Alegre: L&PM, 2001.

_____. *O capital: livro I*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. *O 18 de brumário de Luís Bonaparte*. Ed. Digital. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *Contribuição para a crítica da economia política*. 2 ed. São Paulo: Expressão popular, 2008.

MATZA, David. *Delinquency and Drift*. Nova York: Wiley, 1964

MCLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John; HUGHES, Gordon (Orgs.). *Criminological perspectives*. 2 ed. London (Inglaterra): Sage, 2005.

MERTON, Robert K. *Social Theory and Social Structure: enlarged edition*. New York (Estados Unidos): Free Press, 1968.

- PACHUKANIS, Evgeni. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: acadêmica, 1988.
- PRATT, John, *et al.* *The New Punitiveness: trends, theories, perspectives*. Portland (Estados Unidos): William Publishing, 2005.
- PREUSSLER, Gustavo de Souza. *Criminologias do conflito*. Curitiba: Íthala, 2015.
- ORWELL, George. *1984*. 29 ed. São Paulo: Editora Nacional, 2005.
- QUINNEY, Richard. *Classe, Estado e Crime*. Curitiba: Íthala, 2016.
- _____. *The Social Reality of Crime*. Londres: Transaction, 2008.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SELLIN, Thorsten. *Culture Conflict and Crime*. Nova Iorque: Social Science Research Council, 1938.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- SIMMEL, Georg. The Sociology of Conflict. In: *American Journal of Sociology*, vol. 9, n. 4. Chicago (Estados Unidos): University of Chicago Press, 1904, p. 490-525. Disponível em: <<http://www.d.umn.edu/cla/faculty/jhamlin/4111/Readings/SimmelConflict1.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2016.
- SUTHERLAND, Edwin. *Principles of Criminology*. 11 ed. Oxford: General Hall, 1992. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=wqRQqXKuU7sC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 16 mar. 2017.

TARDE, Gabriel. *The laws of imitation*. 2 ed. Nova Iorque: Henry Holt and Co., 1903. Disponível em: <<https://archive.org/stream/lawsimitation00tard#page/n0/mode/2up>> Acesso em: 20 jan. 2017.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. The New Criminology. In: MCLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John; HUGHES, Gordon (Ed.). *Criminological perspectives: essential readings*. 2 ed. Londres: Sage, 2005, p. 257-270.

THOREAU, Henry David. *Civil disobedience*. Carlisle (Estados Unidos): Applewood Books, 2001.

THOREAU, Henry David. *Desobediência civil*. Edição digital. *Sine loco*: eBooks Brasil, 2001.

TURK, Austin. Conflict and criminality. In: *American Sociological Review*, vol. 31, n. 3. Chicago (Estados Unidos): University of Chicago Press, 1966, p. 338-352. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2090822>>. Acesso em: 5. dez. 2014.

_____. *Criminality and legal order*. Chicago: Randy McNally, 1971.

_____. Law as a weapon in social conflict. In: STOUT, Angela Kathryn; BUONO, Richard Alan Dello; CHAMBLISS, William. *Social Problems, law and society*. Oxford: Rowman & Littlefield, 2004, p. 101-108.

_____. *Legal sanctioning and social control*. Maryland: National Institute of Mental Health, 1972.

_____. *Political criminality: the defiance and defense of authority*. California: Sage, 1982.

TSÉ-TUNG, MAO. *Selected works: volume II*. Pequim: People's Publishing House, 1960.

VOLD, Georg B. *Theoretical Criminology*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1958.

VOLD, Georg B.; BERNARD, Thomas J.; SNIPES, Jeffrey B. *Theoretical Criminology*. 5 ed. Nova Iorque: Oxford University, 2002.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003

WEBER, Max. *Os três tipos puros de dominação legítima*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/291528/mod_resource/content/1/Weber%20Os%20tr%C3%AAs%20tipos%20de%20domina%C3%A7%C3%A3o%20leg%C3%ADtima.pdf>, Acesso em: 5 abr. 2017.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

YOUNG, Jock; LEA, John. Relative deprivation. In: MCLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John; HUGHES, Gordon (Orgs.). *Criminological perspectives*. 2 ed. London (Inglaterra): Sage, 2005, p. 142-150.

ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: teoria geral do Direito Penal*, vol. 1. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. *Em busca das penas perdidas*. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZIZEK, Slavoj. *Alguém disse totalitarismo? Cinco intervenções no (mau) uso de uma noção*. São Paulo: Boitempo, 2013

_____. *Violência: seis reflexões laterais*. São Paulo: Boitempo, 2014.

_____. *Vivendo no fim dos tempos*. São Paulo: Boitempo, 2012.